



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 933 /2021

**DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

PROCESSO Nº: 327/2020
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 300/2020
AUTOR: Poder Judiciário do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário de Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável, em virtude da verificação da constitucionalidade do mesmo.

Outrossim, o projeto tramitou pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças Planejamento e Economia, tendo também parecer pela tramitação.

É o sucinto relatório.

Passo a análise ao mérito do projeto.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo nos artigos 86 e 133, inciso VII, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, dos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

serviços e órgãos auxiliares e os dos juízes que a ele forem vinculados.

- b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;**
- c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos desta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 11 de maio de 2021.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES